SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121600 - SP (2025/0462395-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA *ERGA OMNES*. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 1.075/STF (RE N. 1.101.937/SP). LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.302/STJ. PRETENDIDO *DISTINGUISHING*. DESCABIMENTO. IDENTIDADE DO SUBSTRATO NORMATIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA DO *PARQUET*. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL COM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3ª E DA 5ª REGIÕES SOBRE O MESMO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sistemática de objetivação das teses jurídicas, consolidada pelas Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008 e ratificada pelo CPC/2015, opera relevante mitigação do rigor formal dos pressupostos recursais ordinariamente exigidos, prestigiando o postulado da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC). Nessa diretriz, a aferição da pertinência temática entre o feito e a controvérsia afetada não exige correspondência exaustiva entre os recortes fático-processuais do tema-paradigma e do caso concreto, bastando a substancial coincidência do problema interpretativo subjacente.

2. A delimitação literal da tese afetada sob o Tema n. 1.302/STJ — concernente à legitimidade dos servidores para o cumprimento individual de sentença "decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista" — não esgota o substrato normativo da controvérsia, que, em sua dimensão estrutural, gravita em torno da interpretação dos limites subjetivos e territoriais da coisa julgada

Documento eletrônico VDA59289292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a7f8089-c3b8-4abc-bbc1-858962a003e7

formada em ação coletiva, à luz dos princípios da congruência (art. 492 do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC), bem como da leitura sistemática conferida pelo microssistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n. 7.347/1985 c/ c art. 90 da Lei n. 8.078/1990).

3. A pretensão de cindir os planos da legitimidade ativa e da extensão subjetiva da coisa julgada não se sustenta dogmaticamente, porquanto a aferição da legitimidade ativa do exequente individual depende, logicamente, da prévia delimitação subjetiva do título exequendo, sendo planos hermeneuticamente concatenados, e não autônomos.

4. A circunstância de a ação originária haver sido proposta pelo Ministério Público Federal, e não por entidade sindical, robustece — em vez de afastar — a aplicabilidade do regime do art. 1.037 do CPC/2015, na medida em que a substituição processual exercida pelo *parquet* na defesa de direitos individuais homogêneos (art. 129, III, da CF c/c art. 81, III, do CDC) compartilha, com a representação sindical (art. 8º, III, da CF), a mesma estrutura jurídica de tutela coletiva, qual seja, a defesa, em juízo, de pretensões metaindividuais cuja delimitação subjetiva, em sede executiva, depende da interpretação do título à luz dos elementos da demanda originária.

5. O parecer ministerial proferido em processo distinto não vincula o juízo de pertinência temática que compete privativamente a este Tribunal Superior, no exercício da função uniformizadora cometida pelos arts. 105, III, da Constituição Federal e 1.036 e seguintes do CPC/2015, tratando-se, ademais, de manifestação processual de parte, e não de pronunciamento jurisdicional dotado de autoridade vinculativa.

6. A coerência horizontal das decisões deste Tribunal Superior recomenda a manutenção do sobrestamento, à luz de precedente análogo da Primeira Seção (REsp n. 2.052.839/AM, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 2/4/2025), no qual se determinou idêntica devolução dos autos à origem em controvérsia rigorosamente equivalente, sob pena de inadmissível quebra da segurança jurídica e da isonomia processual.

7. A documentada divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões a respeito do alcance territorial da mesma ACP n. 0005019-15.1997.4.03.6000 materializa, no plano concreto, a hipótese de risco que justificou a afetação do Tema n. 1.302/STJ, evidenciando a urgência de pronunciamento uniformizador desta Corte Superior, sob pena de fragmentação intolerável da jurisdição federal.

8. O sobrestamento determinado constitui medida processual provisória e instrumental, que não importa em prejuízo material à exequente, mas tão somente posterga a apreciação da controvérsia até a fixação da tese paradigma pela Primeira Seção desta Corte Superior, circunstância que reforça a proporcionalidade e a razoabilidade da determinação ora impugnada.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a7f8089-c3b8-4abc-bbc1-858962a003e7

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a7f8089-c3b8-4abc-bbc1-858962a003e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121600 - SP (2025/0462395-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA *ERGA OMNES*. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 1.075/STF (RE N. 1.101.937/SP). LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA COLETIVA. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.302/STJ. PRETENDIDO *DISTINGUISHING*. DESCABIMENTO. IDENTIDADE DO SUBSTRATO NORMATIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA DO *PARQUET*. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL COM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3ª E DA 5ª REGIÕES SOBRE O MESMO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A sistemática de objetivação das teses jurídicas, consolidada pelas Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008 e ratificada pelo CPC/2015, opera relevante mitigação do rigor formal dos pressupostos recursais ordinariamente exigidos, prestigiando o postulado da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC). Nessa diretriz, a aferição da pertinência temática entre o feito e a controvérsia afetada não exige correspondência exaustiva entre os recortes fático-processuais do tema-paradigma e do caso concreto, bastando a substancial coincidência do problema interpretativo subjacente.

2. A delimitação literal da tese afetada sob o Tema n. 1.302/STJ — concernente à legitimidade dos servidores para o cumprimento individual de sentença "decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista" — não esgota o substrato normativo da controvérsia, que, em sua dimensão estrutural, gravita em torno da interpretação dos limites subjetivos e territoriais da coisa julgada

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

formada em ação coletiva, à luz dos princípios da congruência (art. 492 do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC), bem como da leitura sistemática conferida pelo microssistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n. 7.347/1985 c/ c art. 90 da Lei n. 8.078/1990).

3. A pretensão de cindir os planos da legitimidade ativa e da extensão subjetiva da coisa julgada não se sustenta dogmaticamente, porquanto a aferição da legitimidade ativa do exequente individual depende, logicamente, da prévia delimitação subjetiva do título exequendo, sendo planos hermeneuticamente concatenados, e não autônomos.

4. A circunstância de a ação originária haver sido proposta pelo Ministério Público Federal, e não por entidade sindical, robustece — em vez de afastar — a aplicabilidade do regime do art. 1.037 do CPC/2015, na medida em que a substituição processual exercida pelo *parquet* na defesa de direitos individuais homogêneos (art. 129, III, da CF c/c art. 81, III, do CDC) compartilha, com a representação sindical (art. 8º, III, da CF), a mesma estrutura jurídica de tutela coletiva, qual seja, a defesa, em juízo, de pretensões metaindividuais cuja delimitação subjetiva, em sede executiva, depende da interpretação do título à luz dos elementos da demanda originária.

5. O parecer ministerial proferido em processo distinto não vincula o juízo de pertinência temática que compete privativamente a este Tribunal Superior, no exercício da função uniformizadora cometida pelos arts. 105, III, da Constituição Federal e 1.036 e seguintes do CPC/2015, tratando-se, ademais, de manifestação processual de parte, e não de pronunciamento jurisdicional dotado de autoridade vinculativa.

6. A coerência horizontal das decisões deste Tribunal Superior recomenda a manutenção do sobrestamento, à luz de precedente análogo da Primeira Seção (REsp n. 2.052.839/AM, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 2/4/2025), no qual se determinou idêntica devolução dos autos à origem em controvérsia rigorosamente equivalente, sob pena de inadmissível quebra da segurança jurídica e da isonomia processual.

7. A documentada divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões a respeito do alcance territorial da mesma ACP n. 0005019-15.1997.4.03.6000 materializa, no plano concreto, a hipótese de risco que justificou a afetação do Tema n. 1.302/STJ, evidenciando a urgência de pronunciamento uniformizador desta Corte Superior, sob pena de fragmentação intolerável da jurisdição federal.

8. O sobrestamento determinado constitui medida processual provisória e instrumental, que não importa em prejuízo material à exequente, mas tão somente posterga a apreciação da controvérsia até a fixação da tese paradigma pela Primeira Seção desta Corte Superior, circunstância que reforça a proporcionalidade e a razoabilidade da determinação ora impugnada.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 595-600) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com sobrestamento, em razão da afetação da matéria ao Tema 1.302/STJ; este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 5003608-98.2024.4.03.6000, assim ementado (fl. 256):

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985. APELO PROVIDO.

I - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento expressado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937, relacionado ao Tema 1.075 de Repercussão Geral, segundo o qual os efeitos da sentença proferida não devem ser circunscritos à competência territorial do órgão emissor, razão pela qual reconhece-se a legitimidade da parte exequente para buscar o cumprimento individual da sentença, mesmo quando domiciliado em área diversa daquela que corresponde à seção judiciária em que a sentença da ação coletiva foi prolatada.

II — Além disso, depreende-se que a r. sentença proferida na ação coletiva não restringiu a concessão do direito aos servidores localizados ou residindo no Estado do Mato Grosso do Sul.

III - Apelação provida."

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença individual, por ilegitimidade ativa da exequente (PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS) por não residir no Estado de Mato Grosso do Sul, contra a UNIÃO FEDERAL. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, deu provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi retro transcrita (fl. 256).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 351-354).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, 1.022, II, 2, 5, 141, 322, §2º, 489, §3º, 492, 502, 503, 507, 927, III, e 1.035 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional; que o pedido da ação coletiva deve ser interpretado de forma lógica-sistemática e conforme a boa-fé, vinculando a coisa julgada às restrições constantes da petição inicial e de seu aditamento; que é inaplicável, de forma retroativa, a tese firmada no Tema n. 1.075 do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a observância do Tema n. 733 quanto aos limites da coisa julgada; e que, à época, o art. 16 da Lei n. 7.347/1985 estava vigente, válido e eficaz, atraindo limitação territorial aos beneficiários do título.

Afirma ainda divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Cível 0813719-29.2024.4.05.8300), bem como a pertinência temática ao Tema n. 1.302 do Superior Tribunal de Justiça, com pedido de sobrestamento. Ao final, requer a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos para novo julgamento dos pontos omissos, ou, subsidiariamente, a reforma do acórdão para reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente não vinculado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 398-429.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 455-460), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 461-466).

Proferida decisão de fls. 595-600, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com sobrestamento em razão da afetação ao Tema repetitivo n. 1.302/STJ, consoante a seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA ERGA OMNES . EFICÁCIA DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 1.075/STF. RETROATIVIDADE. TEMA Nº 733/STF. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA BOA-FÉ. AFETAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1.302/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO."

Inconformada, PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) a inaplicabilidade do Tema n. 1302/STJ ao caso concreto, por tratar de legitimidade em execução de sentença coletiva proposta por sindicato, enquanto a controvérsia dos autos versa sobre o alcance territorial da coisa julgada na ação civil pública e a inexistência de limitação expressa no título judicial; (ii) a distinção entre planos jurídicos diversos — legitimidade processual *versus* extensão da coisa julgada — e a atuação do Ministério Público Federal com legitimação constitucional autônoma (art. 129, III, da Constituição Federal), não se confundindo com a substituição processual sindical (art. 8º, III, da Constituição Federal), o que afasta o sobrestamento por ausência de identidade estrita exigida pelo art. 1.037 do Código de Processo Civil; (iii) o reforço da inexistência de identidade com o Tema n. 1302/STJ a partir de manifestação do Ministério Público Federal em processo análogo, afirmando a ausência de limitação territorial e de similaridade fática; (iv) o pedido de provimento para reconsideração da decisão agravada, afastando o sobrestamento e determinando o regular prosseguimento do recurso especial, com apreciação de admissibilidade e mérito; e (v) subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado competente, com intimação do agravado para apresentar contrarrazões (fls. 606-611).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 651-652, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

O cerne da controvérsia devolvida ao colegiado reside em definir se subsiste fundamento jurídico apto a infirmar a determinação de sobrestamento exarada na decisão monocrática, à luz da pretendida hipótese de *distinguishing* fundada em alegada heterogeneidade entre o plano da legitimidade ativa para a execução individual e o plano da extensão subjetiva da coisa julgada coletiva, considerada, ainda, a natureza autônoma da legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público Federal.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo interno, à vista do disposto no art. 1.021 do CPC/2015, c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do recurso e passo ao exame de seus fundamentos.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Convém pontuar, de saída, que a sistemática de objetivação das teses jurídicas consolidada pelas Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008, e ratificada pelo CPC/2015, opera relevante mitigação do rigor formal dos pressupostos recursais ordinariamente exigidos, a fim de viabilizar a propagação mais abrangente da orientação jurisprudencial consolidada e prestigiar o postulado da primazia da decisão de mérito, hoje positivado no art. 4º do diploma processual (cf., nesse sentido, AgInt no AREsp nº 2.440.970/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 10/2/2025, DJe 21/2/2025).

A esse propósito, a aferição da pertinência temática entre o feito e a controvérsia afetada não exige correspondência exaustiva entre os recortes fático-processuais do tema-paradigma e do caso concreto, bastando que se identifique a substancial coincidência do problema interpretativo subjacente.

Sob essa diretriz, a tese de *distinguishing* sustentada pela agravante revela-se dogmaticamente insubsistente.

Com efeito, a delimitação literal da tese afetada cogita, é certo, da legitimidade dos servidores para o cumprimento individual de sentença "decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista" (ProAfR no REsp 2.146.834/AP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, DJe 18/12/2024).

Tal recorte, contudo, não esgota o substrato normativo da controvérsia, que, em sua dimensão estrutural, gravita em torno da interpretação dos limites subjetivos e territoriais da coisa julgada formada em ação coletiva, à luz dos princípios da congruência (art. 492 do CPC) e da boa-fé processual (art. 5º do CPC), bem como da leitura sistemática conferida pelo microssistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n. 7.347/1985 c/ c art. 90 da Lei n. 8.078/1990).

Esse substrato — e não a moldura formal da modalidade de legitimação extraordinária — é o que verdadeiramente une as controvérsias. No Tema n. 1.302/STJ, debate-se a delimitação do alcance subjetivo do título executivo coletivo quando inexistente restrição expressa na sentença e quando o exequente não consta da listagem

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

porventura acostada à petição inicial. Nos presentes autos, discute-se rigorosamente a mesma questão: se o exequente, não vinculado à circunscrição do Juízo prolator e não nominalmente arrolado, está abrangido pela coisa julgada formada em ação coletiva cujo dispositivo é genérico e desprovido de cláusula geográfica restritiva.

A pretensão da agravante de cindir os planos jurídicos — em "legitimidade processual" *versus* "extensão da coisa julgada" — embora dogmaticamente sofisticada, não logra êxito em desconstituir a identidade do problema hermenêutico subjacente. Trata-se, em rigor, de planos não autônomos, mas concatenados: a legitimidade ativa para o cumprimento individual pressupõe a prévia delimitação subjetiva do título exequendo, e essa delimitação, por sua vez, afere-se pela interpretação do julgado à luz da inicial, do pedido e da causa de pedir, observados os princípios da congruência e da boa-fé processual. Não há, portanto, dois debates paralelos, mas duas faces do mesmo problema interpretativo.

A circunstância de a ação originária haver sido proposta pelo Ministério Público Federal, e não por entidade sindical, longe de erigir óbice à aplicação do regime do art. 1.037 do CPC/2015, robustece a sistematicidade da afetação. A substituição processual exercida pelo *parquet* na defesa de direitos individuais homogêneos — fundada no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c o art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor — compartilha, com a representação sindical (art. 8º, III, da CF), a mesma estrutura jurídica de tutela coletiva: a defesa, em juízo, de pretensões metaindividuais cuja delimitação subjetiva, em sede executiva, depende da interpretação do título à luz dos elementos da demanda originária. Não por outro motivo, a própria União Federal sublinha, em suas contrarrazões, que a atuação ministerial nos autos da ACP n. 0005019-15.1997.4.03.6000 operou em moldes funcionalmente equivalentes àqueles da substituição sindical (fl. 651).

A invocação, pela agravante, da manifestação do Ministério Público Federal em processo análogo (Autos n. 0807558-37.2025.4.05.0000) como reforço da tese de *distinguishing* não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. O parecer ministerial em processo distinto, embora eventualmente persuasivo, não vincula o juízo de pertinência temática que compete privativamente a este Tribunal Superior, no exercício da função uniformizadora cometida pelos arts. 105, III, da Constituição Federal e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Trata-se, ademais, de manifestação processual de parte, e não de pronunciamento jurisdicional dotado de autoridade vinculativa.

Acrescente-se, a título de coerência horizontal das decisões deste Tribunal Superior, que, em controvérsia rigorosamente análoga, o Ministro Paulo Sérgio Domingues, no REsp n. 2.052.839/AM (decisão de 29/3/2025, DJe 2/4/2025), determinou

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

idêntica devolução dos autos à origem para sobrestamento, em estrita observância à sistemática dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

Conferir tratamento processual distinto à mesma controvérsia, oriunda do mesmo título executivo coletivo, importaria em inadmissível quebra da segurança jurídica e da isonomia processual — valores cuja preservação constitui razão de ser da própria sistemática dos repetitivos.

Releva pontuar, ademais, que a documentada divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões a respeito do alcance territorial da mesma ACP n. 0005019-15.1997.4.03.6000 — atestada inclusive no cotejamento analítico promovido pela União Federal nas razões do recurso especial (fls. 379-384) — materializa, no plano concreto, exatamente a hipótese de risco que justificou a afetação do Tema n. 1.302/STJ. A existência de centenas de execuções individuais a tramitar perante diversas Seções Judiciárias, lastreadas em idêntico título executivo coletivo, mas dirimidas com base em orientações antagônicas, evidencia, por si só, a urgência de pronunciamento uniformizador desta Corte Superior, sob pena de fragmentação intolerável da jurisdição federal.

Quanto ao pedido de retratação, formulado nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, descabe acolhê-lo, à míngua de elementos novos capazes de infirmar a fundamentação outrora exposta. As razões deduzidas pela agravante consubstanciam, em substância, mera reiteração do inconformismo com a determinação de sobrestamento, sem aportar argumento juridicamente apto a desconstituir os pilares da decisão monocrática.

Por fim, registro que o sobrestamento determinado constitui medida processual provisória e instrumental, que não importa em prejuízo material à exequente, mas tão somente posterga a apreciação da controvérsia até que a Primeira Seção desta Corte Superior fixe a tese paradigma. Eventual delimitação restritiva da extensão subjetiva da tese, no julgamento definitivo do Tema n. 1.302/STJ, poderá, oportunamente, ensejar o regular prosseguimento dos autos, sem qualquer prejuízo às partes — circunstância que reforça a proporcionalidade e a razoabilidade da determinação ora impugnada.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:16
Código de Controle do Documento: 7de4c1af-2537-437b-8165-7f86df756b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.600 / SP

Número Registro: 2025/0462395-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036089820244036000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:24
Código de Controle do Documento: 5fddd4eb-1a90-4387-83de-98d2206e6a37

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:24
Código de Controle do Documento: 5fddd4eb-1a90-4387-83de-98d2206e6a37